



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 89/2024

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, através do Projeto de Lei nº 89/2024, denominar as vias públicas que especifica do Loteamento Borda do Lago

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, desde que juntados ao processo legislativo as certidões da Prefeitura Municipal.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011 estabelece as normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava. Senão vejamos os requisitos nela previstos:



Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, **deverão conter e atender aos seguintes requisitos:**

I - **Certidão da Prefeitura Municipal**, atestando que:

a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município **está devidamente cadastrado na Prefeitura** ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público;

b) a via tratada no projeto **não possui denominação**;

c) **inexiste no município via pública registrada com o mesmo nome** a que se pretende denominar.

II - **Certidão de Óbito do homenageado**, sendo dispensável quando se tratar de vulto histórico ou de notório conhecimento popular;

III - **Dados biográficos do homenageado**.

A procuradora apontou que o projeto está desacompanhado de certidão da Prefeitura Municipal no tocante às Ruas nºs 10 e 15.

Com efeito, analisando-se os autos do processo legislativo, verifica-se que foi juntado Ofício quanto à Rua nº 10: Platina, portanto, pende de informação oficial em relação à Rua nº 15: Genipabu.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**, desde que apresentada certidão da Prefeitura Municipal em relação à Rua nº 15: Genipabu.

No tocante ao aspecto gramatical, sou de parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Em relação ao aspecto lógico, não há considerações a serem realizadas.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar em Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

